



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando procedente a impugnação apresentada pela empresa LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA (em Recuperação Judicial), determinando o entendimento modificado da cláusula 2.2, alínea “c” do edital para que apenas empresas que tenham sofrido decretação de falência ou dissolução, bem como aquelas que esteja em processo de liquidação não possam participar do certame licitatório.

Ademais, determina-se ainda que a comissão em ato de diligência, verifique, caso seja uma empresa recuperanda que apresente a melhor proposta, se esta consegue comprovar sua capacidade de suportar os custos da execução do contrato, a partir da existência de plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de habilitação.

Santiago do Sul, SC, 13 de julho de 2022

JULCIMAR ANTONIO
LORENZETTI:9509189090
4

Assinado de forma digital por
JULCIMAR ANTONIO
LORENZETTI:95091890904
Dados: 2022.07.13 08:41:36 -03'00'

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO POR MEIO DA INTERNET N. 36/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 563/2022) APRESENTADO PELA EMPRESA LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA (em Recuperação Judicial)

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA (em Recuperação Judicial), protocolada digitalmente junto ao Município de Santiago do Sul.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta impugnação em relação à suposta ilegalidade da cláusula 2.2, alínea "c", do instrumento convocatório, pois de acordo com as alegações trazidas impossibilita a participação de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial participem do certame.

Fundamenta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, permite esse tipo de participação, contudo, é imperativo que a empresa apresente certidão emitida pela instância judicial competente pela ação judicial, ou seja, onde tramita o processo, comprovando que está economicamente apta para participar de procedimentos licitatórios.

Requer, ao final, a procedência da impugnação para que se proceda com a retificação do edital para adequação da jurisprudência vigente, permitindo que empresas que se encontram em processo de recuperação judicial possam participar do processo licitatório, desde que apresentem certidão emitida pelo Juízo Falimentar, na qual fique demonstrado que a empresa está apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência pacífica do TCU, do STF e do STJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

De acordo com o edital, o recebimento de pedidos de impugnação ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, 14 de julho de 2022, sendo que a empresa apresentou sua impugnação através de e-mail em 06 de julho de 2022.

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação da empresa LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA (em Recuperação Judicial).

2.2. Parecer:

O edital em análise, de fato, restringiu a participação de empresas que tenham sofrido decretação de falência ou dissolução, bem como aquelas que estejam em processo de liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido a impugnante demanda a retificação do Edital para incluir a previsão de participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua qualificação econômico-financeira.

Com razão a impugnante.

Conforme entendimento recente do STJ a "Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica" (STJ. 1ª Turma. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 (Info 631)).

A recuperação judicial consiste em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência. Na antiga Lei de Falências, esse processo era chamado de "concordata" (DL 7.661/45). A Lei nº 11.101/2005 acabou com a "concordata" e criou um novo instituto, com finalidade semelhante chamado de recuperação judicial.

Gladston Mamede ensina que a recuperação judicial de empresas tem por escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05) (Direito empresarial brasileiro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

falência e recuperação de empresas. 6. ed. v. IV. São Paulo: Atlas, 2014. p. 122).

A redação do art. 31, II, da Lei nº 8.666/93 assim dispõem:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nota-se que a letra da lei fala em “concordata” e não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado (expressamente), porém, sendo uma norma restritiva não admite interpretação que amplie o seu sentido e por isso cabe aplicação do disposto à recuperação judicial.

Por isso é incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial, sem sequer oportunizar a apresentação de certidão.

Entretanto é necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei nº 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira, conforme exige o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

Daí se infere que se a empresa estiver em recuperação judicial, caberá à Administração Pública (pregoeiro ou comissão de licitação) diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

Dessa forma, a participação de empresa em recuperação judicial em certame licitatório deve ser válida, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica.

Por tanto, deve-se alterar a redação da cláusula 2.2, alínea "c" do edital para que apenas empresas que tenham sofrido decretação de falência ou dissolução, bem como aquelas que esteja em processo de liquidação não possam participar do certame licitatório.

Ademais, opina-se para que conste no edital de Licitação que caso seja uma empresa recuperanda que apresente a melhor proposta, esta deverá comprovar a existência de plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de habilitação.

Inclusive, nesse sentido foi a manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - Processo nº 00407.000226/2015-22:

Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRF).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (Grifamos)

Demonstrar a saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas no edital, significa comprovar que terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

Portanto, este setor jurídico entende pela procedência da impugnação suscitada, pelas razões de direito supra.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em razão dos apontamentos supra, **OPINA-SE** pelo regular prosseguimento do feito, com a devida retificação da cláusula 2.2, alínea “c” do edital para que apenas empresas que tenham sofrido decretação de falência ou dissolução, bem como aquelas que esteja em processo de liquidação não possam participar do certame licitatório.

Opina-se ainda para que conste no edital de Licitação, ou para que a comissão em ato de diligencia, verifique, caso seja uma empresa recuperanda que apresente a melhor proposta, se esta consegue comprovar a existência de plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de habilitação.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 12 de julho de 2022.

**ANA CAROLINA
DE OLIVEIRA
MENEGUZZI** Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA DE
OLIVEIRA MENEGUZZI
Dados: 2022.07.12
17:14:55 -03'00'

Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi
Advogada – OAB/PR 93.191